SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278456 - AL (2026/0226657-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LEONARDO VAZ CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e, com fundamento na Súmula 568/STJ, negou-lhe provimento.
2. Defesa sustenta violação ao art. 59 do Código Penal, afirmando que o abalo psicológico familiar e a necessidade de mudança de residência, reconhecidos nas instâncias ordinárias, seriam inerentes ao tipo penal do homicídio, requerendo o redimensionamento da pena-base.
3. Instâncias ordinárias mantiveram a valoração negativa das consequências do crime com base em prova oral firme sobre abalo psicológico relevante e da necessidade de mudança de residência por temor e de acompanhamento psicológico do menor que presenciou a ação criminosa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a elevação da pena-base, pela circunstância judicial das consequências do crime, pode ser mantida quando lastreada em elementos concretos que evidenciam abalo psicológico relevante e mudança de residência por temor, em grau superior ao ordinariamente inerente ao tipo penal.

III. Razões de decidir

5. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador e somente comporta revisão em situações excepcionais de ofensa a regra de direito; inexistência de ilegalidade quando a decisão se ancora em elementos concretos do caso.
6. A valoração negativa das consequências do crime encontra fundamentação idônea, pois demonstrado, por prova oral coerente, resultado que extrapola a normalidade típica: mudança de residência por temor, abalo psicológico relevante e necessidade de acompanhamento psicológico de menor que presenciou o delito.
7. Circunstâncias não inerentes ao tipo penal justificam a exasperação da pena-base nos termos do art. 59 do Código Penal, revelando maior reprovabilidade da conduta.

Documento eletrônico VDA59777385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:33
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 661777d5-fadb-4308-9ef5-f9e6654821fe

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.
Tese de julgamento:

1. A valoração negativa das consequências do crime é legítima quando comprovados, por elementos concretos, abalo psicológico relevante e mudança de residência por temor, em grau superior ao ordinariamente inerente ao tipo penal, justificando a exasperação da pena-base (art. 59 do CP). 2. A revisão da dosimetria em instância especial somente é possível diante de flagrante ilegalidade, não se admitindo interferência quando o juízo sentenciante e o Tribunal de origem apresentaram fundamentação idônea e vinculada às peculiaridades do caso.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 59
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC n. 1.064.627/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.223.553/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025 e STJ, AgRg no HC n. 796.194/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023; Súmula 568/STJ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59777385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/09/2026 11:51:33
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 661777d5-fadb-4308-9ef5-f9e6654821fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278456 - AL (2026/0226657-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LEONARDO VAZ CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e, com fundamento na Súmula 568/STJ, negou-lhe provimento.

2. Defesa sustenta violação ao art. 59 do Código Penal, afirmando que o abalo psicológico familiar e a necessidade de mudança de residência, reconhecidos nas instâncias ordinárias, seriam inerentes ao tipo penal do homicídio, requerendo o redimensionamento da pena-base.

3. Instâncias ordinárias mantiveram a valoração negativa das consequências do crime com base em prova oral firme sobre abalo psicológico relevante e da necessidade de mudança de residência por temor e de acompanhamento psicológico do menor que presenciou a ação criminosa.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a elevação da pena-base, pela circunstância judicial das consequências do crime, pode ser mantida quando lastreada em elementos concretos que evidenciam abalo psicológico relevante e mudança de residência por temor, em grau superior ao ordinariamente inerente ao tipo penal.

III. Razões de decidir

5. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador e somente comporta revisão em situações excepcionais de ofensa a regra de direito; inexistência de ilegalidade quando a decisão se ancora em elementos concretos do caso.

Documento eletrônico VDA59438297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:38
Código de Controle do Documento: 37a3cd76-0c5c-4c5a-945b-f25b86b45367

6. A valoração negativa das consequências do crime encontra fundamentação idônea, pois demonstrado, por prova oral coerente, resultado que extrapola a normalidade típica: mudança de residência por temor, abalo psicológico relevante e necessidade de acompanhamento psicológico de menor que presenciou o delito.

7. Circunstâncias não inerentes ao tipo penal justificam a exasperação da pena-base nos termos do art. 59 do Código Penal, revelando maior reprovabilidade da conduta.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A valoração negativa das consequências do crime é legítima quando comprovados, por elementos concretos, abalo psicológico relevante e mudança de residência por temor, em grau superior ao ordinariamente inerente ao tipo penal, justificando a exasperação da pena-base (art. 59 do CP). 2. A revisão da dosimetria em instância especial somente é possível diante de flagrante ilegalidade, não se admitindo interferência quando o juízo sentenciante e o Tribunal de origem apresentaram fundamentação idônea e vinculada às peculiaridades do caso.
Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.064.627/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026; STJ, AgRg no REsp n. 2.223.553/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025 e STJ, AgRg no HC n. 796.194/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023; Súmula 568/STJ

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO VAZ CAVALCANTE (fls. 1.154/1.165) contra decisão desta relatoria que conheceu do recurso especial para, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

A defesa sustenta que "*não pleiteou o reexame de fatos ou provas, mas sim a revaloração jurídica dos fatos e das provas, tal como delineados e admitidos no próprio acórdão recorrido. A controvérsia, portanto, é eminentemente de direito (quaestio iuris). Não se questiona a existência do sofrimento familiar, da mudança de residência ou do trauma psicológico, mas sim se, juridicamente, tais elementos, no contexto de um crime de homicídio, são suficientes para configurar consequências que extrapolam a normalidade do tipo penal*" (fl. 1162).

Insiste, ainda, na alegação de ofensa ao art. 59 do Código Penal – CP, ao argumento de que os fundamentos utilizados para exasperar a pena-base pelas consequências do delito são inerentes ao tipo penal. Acrescenta que "[n]*o caso dos*

Documento eletrônico VDA59438297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:38
Código de Controle do Documento: 37a3cd76-0c5c-4c5a-945b-f25b86b45367

autos, as instâncias ordinárias se limitaram a apontar o abalo psicológico da família e a necessidade de mudança de residência por temor, sem, contudo, demonstrar com base em elementos técnicos, como laudos periciais, a existência de um dano psicológico permanente, irreversível ou de contornos extraordinários, que se diferenciasse do profundo sofrimento que se espera em tais situações. A mera reprodução de relatos de testemunhas sobre o trauma, por mais genuínos que sejam, não constitui prova idônea de uma consequência excepcional para fins penais" (fls. 1.163/1.164).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja dado provimento ao recurso especial a fim de redimensionar a pena-base do recorrente.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Não há argumentos capazes de afastar o contido no *decisum* agravado.

Como consignado, sobre a violação ao art. 59 do CP, o TJ manteve a valoração desfavorável das consequências do crime nos seguintes termos do voto do relator (grifei):

> "*No que se refere à alegada valoração indevida das consequências do crime, cumpre destacar que tal vetor diz respeito aos efeitos concretos produzidos pela conduta, admitindo valoração desfavorável quando o dano material, moral, psicológico ou social extrapolar aquele normalmente inerente ao tipo penal.*
>
> *[...]*
>
> *No caso concreto, o magistrado sentenciante assim fundamentou a valoração negativa das consequências do crime:*
>
> > **7) as CONSEQUÊNCIAS do crime merecem valoração negativa, haja vista que, conforme firmemente relatado pela Sra. Maria de Fátima da Silva, a família se desestruturou em decorrência do delito, pois se sentiram amedrontados e precisaram mudar para outro local. Ademais, a referida testemunha informou que os familiares ficaram traumatizados, precisando, inclusive, o Felipe, menor de idade, fazer acompanhamento psicológico, ante o bárbaro crime que presenciou;**
>
> ***Com efeito, a sentença apresenta fundamentação idônea e ancorada em elementos concretos dos autos. Ao valorar negativamente as consequências do crime, o julgador evidenciou que o resultado produzido pelo delito extrapolou os limites ordinariamente inerentes ao tipo penal, porquanto ocasionou significativa desestruturação do núcleo familiar da vítima, compelindo seus integrantes a abandonarem a residência por temor, além de provocar abalo psicológico relevante.***

Documento eletrônico VDA59438297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:38
Código de Controle do Documento: 37a3cd76-0c5c-4c5a-945b-f25b86b45367

> ***A prova oral coligida é firme e coerente ao demonstrar que os familiares passaram a vivenciar quadro de insegurança e trauma, destacando-se, inclusive, a necessidade de acompanhamento psicológico de menor de idade (Felipe) que presenciou diretamente a ação criminosa. Tais circunstâncias revelam um plus de lesividade, não abrangido pela normalidade típica do delito de homicídio.***
>
> *Com efeito, não se trata de mero sofrimento inerente à perda da vida - já considerado pelo legislador na cominação abstrata da pena - , mas de consequências excepcionalmente gravosas, que atingiram de forma intensa e prolongada a esfera psíquica e social dos familiares da vítima. Cuida-se, portanto, de resultado anormal e extratípico, apto a justificar a exasperação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, em consonância com a orientação jurisprudencial que admite a valoração negativa do vetor quando demonstrado prejuízo concreto superior ao ordinário.*
>
> *Desse modo, mostra-se legítima a valoração negativa das consequências do crime, porquanto devidamente lastreada em circunstâncias concretas extraídas dos autos, inexistindo, nesse ponto, qualquer ilegalidade a ser sanada*" (fls. 1.089/1.090).

Quanto ao ponto, é certo que "*a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito*" (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017).

Extrai-se do trecho acima que as instâncias ordinárias, com base na prova oral coligida aos autos, valoraram negativamente a circunstância judicial das consequências do crime, à vista do abalo psicológico relevante decorrente do trauma causado, uma vez que familiares passaram a vivenciar um quadro de insegurança e trauma, com a necessidade, inclusive, de acompanhamento psicológico do menor de idade que presenciou a prática delitiva e de mudança de residência por temor.

Nesse contexto, observa-se que foram apontados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base em razão da circunstância judicial, ficando demonstrada a maior reprovabilidade da conduta, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria.

No mesmo sentido (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS*

Documento eletrônico VDA59438297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:38
Código de Controle do Documento: 37a3cd76-0c5c-4c5a-945b-f25b86b45367

IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO REVISIONAL. COMPETÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA EM CRIME DE ESTUPRO. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de condenado por estupro, sob o fundamento de inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade.

2. A condenação criminal transitou em julgado em 4/2/2025 e o habeas corpus foi impetrado em 26/12/2025, com pretensão de desconstituir decisões das instâncias ordinárias, especialmente quanto à dosimetria da pena (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), sob alegação de bis in idem e de inexistência de nexo entre a mudança de país da vítima e o delito.

3. A decisão agravada não conheceu do writ por configurá-lo como sucedâneo de revisão criminal não afeta à competência desta Corte, e por não identificar flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de ordem de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, com pretensão de revisar o julgado das instâncias ordinárias, antes de inaugurada a competência desta Corte Superior para revisão criminal;

e (ii) saber se a valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime de estupro, em especial pela prática sem preservativo, pelo cometimento em horário noturno e local ermo e pelo abalo emocional que levou a vítima a mudar de país, configura bis in idem ou flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

11. Mantém-se a valoração negativa das consequências do crime diante do abalo e do transtorno emocional sofridos pela vítima em grau superior ao ordinário do tipo penal, evidenciado, entre outros aspectos, pela necessidade de mudar-se para outro país por medo de represálias, circunstância concreta que justifica exasperação adicional da pena-base.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, com pretensão de revisar decisões das instâncias ordinárias, configura sucedâneo de revisão criminal e não é cabível perante o Superior Tribunal de Justiça antes de inaugurada sua competência revisional, ressalvada apenas a hipótese de flagrante ilegalidade.

2. A valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime de estupro,

Documento eletrônico VDA59438297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:38
Código de Controle do Documento: 37a3cd76-0c5c-4c5a-945b-f25b86b45367

fundada em elementos concretos como prática sem preservativo, cometimento em horário noturno e local ermo e consequências psicológicas graves à vítima, não configura bis in idem e não caracteriza flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "e";

CR/1988, art. 108, I, "b"; CP, art. 61, II, "c"; CP, art. 33, § 2º, "a"; CPP, art. 312; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34, XVIII, "a" e "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 628.646/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 23/2/2021, DJe 1/3/2021; STJ, AgRg no HC 611.261/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j.

9/2/2021, DJe 18/2/2021; STJ, AgRg no HC 901.409/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 17/6/2024, DJe 20/6/2024; STJ, RHC 57.371/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 4/8/2016, DJe 12/8/2016; STJ, REsp 2.176.423/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 27/8/2025, DJEN 1/9/2025.

(AgRg no HC n. 1.064.627/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. SÚMULA 83/STJ. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO QUANTO ÀS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DO CRIME. SÚMULA 7 /STJ. VEDAÇÃO À REAPRECIAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A negativação da vetorial circunstâncias do crime foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias. Em havendo devida fundamentação, não há qualquer ilegalidade na exasperação da pena quando as consequências do crime extrapolem à normalidade, provoquem grave dano e não sejam inerentes ao tipo penal. Caso em que a vítima do estupro foi obrigada a mudar de cidade e teve agravado o seu quadro clínico de Síndrome do Pânico.

2. A pretensão recursal à alteração das conclusões fáticas quanto às consequências do crime esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, que veda a utilização do apelo nobre para a reapreciação do acervo probatório.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.830.423/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA DA CULPABILIDADE. TENRA IDADE DA VÍTIMA. MAIOR REPROVABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NECESSIDADE DE A VÍTIMA MUDAR DE RESIDÊNCIA.

Documento eletrônico VDA59438297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:38
Código de Controle do Documento: 37a3cd76-0c5c-4c5a-945b-f25b86b45367

FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A EXASPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias de origem, soberanas na análise da prova, firmaram compreensão de que não haveria nos autos provas suficientes de autoria e materialidade do crime de estupro de vulnerável, de modo que rever tal posicionamento demandaria reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a prática do crime de estupro de vulnerável contra criança em tenra idade permite a valoração negativa da culpabilidade, bem como a idoneidade de se desvalorar as consequências do crime, em razão da necessidade de a vítima mudar de residência.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.223.553/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A gravidade concreta da conduta foi devidamente evidenciada pelo Tribunal a quo, pois o delito foi cometido no interior da residência das vítimas, durante a madrugada, local que deveria proporcionar-lhes tranquilidade e segurança, o que evidencia a ousadia da ação criminosa dos pacientes. Precedentes.

2. É possível a valoração negativa das consequências do delito, nos crimes de natureza patrimonial, quando o valor econômico suportado pelas vítimas extrapola os parâmetros usuais. Precedentes.

3. Nos termos das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, a pena-base foi exasperada em razão das graves consequências impostas às vítimas, as quais tiveram que usar medicação específica para lidar com o abalo psicológico, em razão do medo gerado pelo crime. Tais circunstâncias não são inerentes às elementares do tipo penal de roubo e evidenciam consequência que desborda aquelas usuais do crime, demandando, portanto, resposta estatal enfática.

4. Como se não bastasse, destacou o acórdão impugnado o fato de um dos pacientes ser sobrinho de uma das vítimas, o que evidencia, sobremaneira, a extrema ousadia da conduta, justificando, assim, a exasperação da pena-base.

5. Não há se falar em qualquer constrangimento ilegal pela fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias, a qual encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca do tema, tendo em vista a explicitação da gravidade concreta da conduta imputada aos pacientes. Em relação ao quantum de aumento de

Documento eletrônico VDA59438297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:38
Código de Controle do Documento: 37a3cd76-0c5c-4c5a-945b-f25b86b45367

pena na primeira fase da dosimetria, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os parâmetros para a exasperação da reprimenda devem observar o critério da discricionariedade juridicamente vinculada, a qual, por sua vez, está submetida os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da suficiência da reprovação e da prevenção ao crime. Por tais razões, não se admite a adoção de critério meramente matemático, atrelado apenas ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Deve-se, na verdade, analisar os elementos que indiquem eventual gravidade concreta do delito, além das condições pessoais de cada agente, de forma que uma circunstância judicial desfavorável poderá receber mais desvalor que outra, exatamente em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 796.194/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59438297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:24:38
Código de Controle do Documento: 37a3cd76-0c5c-4c5a-945b-f25b86b45367

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.278.456 / AL

Número Registro: 2026/0226657-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08001160720198020056 202404468820 80011607201980200562 80011607201980200562

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEONARDO VAZ CAVALCANTE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: GENIVAL FERREIRA CAVALCANTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO VAZ CAVALCANTE
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:18
Código de Controle do Documento: e4d71eac-0957-4101-b8e4-c18ffc71e0c7

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:18
Código de Controle do Documento: e4d71eac-0957-4101-b8e4-c18ffc71e0c7